DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10422/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/165/2013
PROTOCOLO	:	1376126
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 33/2012
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PESADA E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS ATENDIDOS PELA GERÊNCIA DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	:	QUIMISUL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA-EPP, RIAJ COMERCIAL LTDA., ANGINES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA-ME, YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA-EPP, BYANKA DANYELLA TAROCO DOS SANTOS-ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO. MATERIAIS DE LIMPEZA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2012 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2012 (peça 27) realizada pelo MUNICÍPIO DE JARDIM tendo como Detentoras da Ata de Registro de Preços as empresas Quimisul Produtos para Limpeza Ltda-EPP, RIAJ Comercial Ltda., Angines Comércio de Produtos de Higienização Ltda-ME, Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda-EPP e Byanka Danyella Taroco dos Santos-ME, visando ao registro de preços para aquisição de materiais de limpeza pesada e higienização dos prédios atendidos pela gerência de saúde.

As empresas vencedoras da licitação tiveram adjudicados os respectivos itens (peça 43):

- Quimisul Produtos para Limpeza Ltda-EPP – itens 9, 12, 15, 20 e 21 – no valor total de R$72.399,00;

- RIAJ Comercial Ltda. – itens 1, 6, 8, 22, 23 e 24 – no total de R$48.863,00;

- Angines Comércio de Produtos de Higienização Ltda-ME – itens 7, 18 e 19 – no valor total de R$40.172,50;

- Byanka Danyella Taroco dos Santos-ME – itens 2, 4, 5, 11, 16, 17 e 25 – no valor total de R$49.597,62;

- Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda-EPP – itens 10, 13 e 14 – no valor total de R$58.940,00;

O valor total da Ata de Registro de Preços atingiu a quantia de R$269.972,12.

A 5ª ICE, em Análise Conclusiva ANC-5ICE-11579/2013(peça 41) procedeu a conferência dos documentos legais e não constatou irregularidades no processo licitatório e na Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAO/SUBSTITUTO-12650/2013 – peça 42).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Constato inexistir irregularidades no procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 27/2012, e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2012, tendo em vista que em consonância com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Realizado o certame, as empresas vencedoras foram devidamente habilitadas e entregaram a documentação que atestavam suas regularidades

(peças 14, 16, 18, 20 a 22). Houve Parecer Jurídico (peça 25) favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a adjudicação e homologação do resultado (peça 24) com sua devida publicação (peça 28).

Elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação a entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o preço, o pagamento e sua vigência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I, e art. 312, I, primeira parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2012, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2012, registrado pelo Município de Jardim e tendo como Detentoras da Ata de Registro de Preços as empresas Quimisul Produtos para Limpeza Ltda-EPP, RIAJ Comercial Ltda., Angines Comércio de Produtos de Higienização Ltda-ME, Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda-EPP, Byanka Danyella Taroco dos Santos-ME.

II – Após publicação, o Cartório deverá adotar as providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES. n. 03/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH